



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 13807.012063/2002-45
Recurso nº 201-132.612 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.320
Sessão de 01 de julho de 2008
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/1995 a 28/02/1996

ADIN nº 1.417. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Em decorrência da inconstitucionalidade declarada na ADIN nº 1.417, são passíveis de repetição, em tese, os valores do PIS pagos indevidamente relativos aos fatos geradores ocorridos no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 25/07/2008

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim, Henrique Pinheiro Torres, Elias Sampaio Freire, Julio César Vieira Gomes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton César Cordeiro de Miranda, Maria Teresa Martinez Lopez, Gileno Gurjão Barreto, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D D

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no art. 7º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s): pleito de restituição do PIS para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, em função da declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1.212/95 (ADIN nº 1.417-0), posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 (art. 18).

Na sessão plenária de 23/05/06, a PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso Voluntário nº 201-132612, interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e decidiu: “*Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.*”.

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 201-79259, da relatoria do Conselheiro Walber José da Silva, cuja ementa abaixo se transcreve:

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. VIGÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, de parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/98 (originária da MP nº 1.212/95), a Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores válidas, vigiu até 28/02/1996..

O despacho deu seguimento por admitir divergência com a tese dos cinco mais cinco anos.

É sucinto o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é procedente.

DECADÊNCIA - INDÉBITO DO PIS- OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996 - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 9.715/98

Conforme se verifica nos autos o motivo alegado para a existência do indébito foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 17 da MP 1.212/95 (ADIn nº 1.417-0), posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98 (art. 18).

A fim de melhor contextualizar a contenda, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.417-0/DF, declarou inconstitucional a parte final do referido artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que determinava a incidência da norma retroativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.

Desta forma, diante da declaração de inconstitucionalidade da retroação da norma, a Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, passou a produzir efeitos apenas a partir de 1º/03/1996, isto em obediência à anterioridade nonagesimal, inscrita no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Conseqüentemente, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, quando ainda não vigiam as determinações da Medida Provisória nº 1.212, a incidência da contribuição para o PIS continuou sendo disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, com as modificações supervenientes.

Sendo certo que o pedido de restituição objeto destes autos fundamenta-se na declaração de inconstitucionalidade de disposição legal, no tocante ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para repetição, filio-me a jurisprudência atual desta Turma, no sentido de entender que o *dies a quo* da contagem do prazo decadencial é a data da declaração de inconstitucionalidade, pois é somente a partir dela que o pagamento, antes legalmente válido, torna-se indevido.

A tese de que seriam passíveis de repetição apenas os pagamentos efetuados nos últimos cinco anos até a decretação da inconstitucionalidade é fundamentada no princípio da segurança jurídica. Entretanto, tal tese prestigia a segurança de uma das partes da relação jurídica em detrimento da outra, resguardando precipuamente as finanças do Estado para desprezar a presunção de constitucionalidade das leis, embora essa presunção seja imanente à segurança de todas as relações jurídicas e não só das relações entre os particulares e o Estado.

Destarte, na hipótese destes autos em que o trânsito em julgado da ADIn nº 1.417 ocorreu em 4 de abril de 2001, deve ser considerado tempestivo o pedido de restituição apresentado até cinco anos após essa data, estando, pois afastada a decadência.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial do Sujeito Passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2008.



ANTONIO PRAGA